



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax (16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Encaminhado às Comissões em 25.5.15

Presidente

Ofício nº 41/15
P.09

APROVADO EM 16/5/15

Santa Rosa de Viterbo, 20 de Maio de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
DE VITERBO



Protocolo N.º 0393-2015
22/05/2015 10:34:38

Projeto de Lei do Executivo

0031-2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho a esta conceituada Casa de leis, para apreciação dos Nobres Edis, o PROJETO DE LEI N.º 31/15, de 19 de maio de 2015, de autoria do Executivo Municipal, que INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS DE SANTA ROSA DE VITERBO, DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DAS REGRAS DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA, REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se na realidade de proposição que, em face de outros diplomas editados anteriormente, arremata todo um arcabouço jurídico legal, que cria o embasamento para que se coloque em prática o citado programa o qual, em suma, destina-se a promover a regularização e recuperação de crédito do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2014, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Consigna ainda em seu bojo, a anistia de juros de mora e multa dos citados débitos, enquadrados na situação retratada no seu artigo segundo, para **pagamentos parcelados**, provando com os documentos hábeis que acompanham a presente lei que tais medidas, no caso vertente a não cobrança de juros e multas, não se afiguram lesivas ao tesouro municipal, consoante se infere do competente impacto orçamentário e financeiro, bem como outros elementos que cumprem de sobejo os pressupostos estabelecidos no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais disso, foi introduzida na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente em 2015 (Lei 4173/14, de 21/09/2014), o artigo 24 que dispõe:

“Art. 24 Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo Municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2015, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

G



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo

Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000

CNPJ 45.368.545/0001-93

URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Por fim, no que concerne ao disciplinamento do levantamento dos honorários de sucumbência pelos advogados habilitados, o mesmo visa apenas o cumprimento de mera formalidade, uma vez que a matéria consubstancia-se em direito garantido pela Legislação Federal em vigor: Estatuto da OAB (art.3º, §1º) c/c Código de Processo Civil, (art. 20), dispensando, portanto, maiores comentários.

Assim, submeto o presente projeto de lei à deliberação dos Nobres Vereadores esperando que, após a sua regular tramitação, seja o mesmo aprovado.

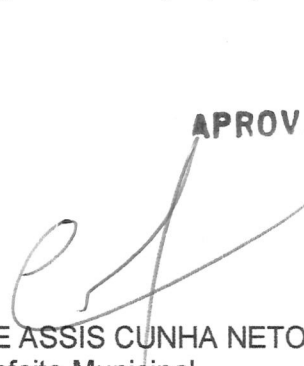
Respeitosamente,

encaminhado às Comissões em 08/05/15

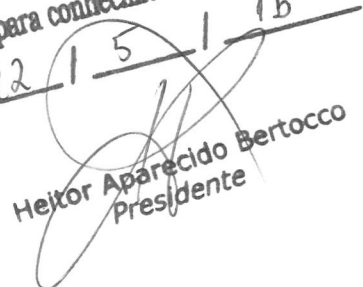

Presidente

CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO
Prefeito Municipal

APROVADO EM 16/07/15



Ao Plenário para conhecimento dos Srs. Vereadores
22/05/15


Heitor Aparecido Bertocco
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
HEITOR APARECIDO BERTOCCO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo,
Santa Rosa de Viterbo, SP.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 31/15 - DE 19 DE MAIO DE 2015.

Autoria do Executivo Municipal

APROVADO EM 16 / 5 / 15

Encaminhado às Comissões em 25 / 5 / 15

Presidente

INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS DE SANTA ROSA DE VITERBO, DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DAS REGRAS DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Santa Rosa de Viterbo, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2014, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo, contudo, efetuar o pagamento a vista de 10% (dez por cento) do valor total da dívida parcelada, como condição para homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, ficando suspensa a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Art. 5º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2015.

§1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

9



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

§ 2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% (cem por cento) excluídos do valor do débito inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2014, para pagamento a vista e, 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas e ao cancelamento de inscrições previstas nesta Lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo único. Os contribuintes que não fizerem adesão ao Programa ou dele forem excluídos (art. 9º), não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 8º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a :

- I – Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II – Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III – Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV – Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, relativas ao Programa ou apuração; pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial ou sua retomada restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive juros e multas.

Art. 10 O prazo de adesão ao Programa será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

9



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

CAPÍTULO II DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL

Art. 11 O Município de Santa Rosa de Viterbo observará no que tange aos honorários de sucumbência processual, o disposto no artigo 21 da Lei Federal n.º 8096, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. Os valores referentes à sucumbência, inclusive os seus acréscimos legais, pertencerão aos advogados regularmente constituídos pelo Município para a causa e depositados perante o Departamento de Finanças para posterior levantamento pelos advogados habilitados que estejam em pleno e efetivo exercício dessa função.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Viterbo, 19 de maio de 2015.

CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO
Prefeito Municipal

Encaminhado às Comissões em

28 / 5 / 15

Presidente

APROVADO EM

16 / 5 / 15



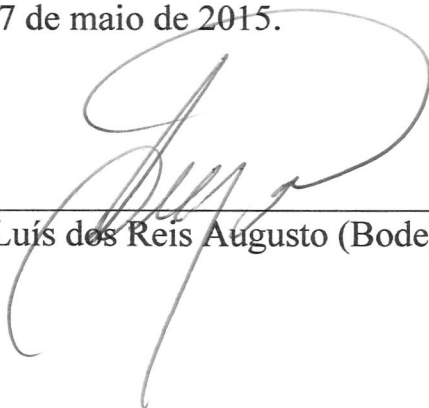
ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P., sobre o Projeto de Lei Nº 31/15, de 19 de maio de 2015, de Autoria do Executivo Municipal, que “Institui o programa de benefícios fiscais especiais de Santa Rosa de Viterbo, dispõe sobre a observância, no âmbito da Administração Municipal, das regras de exercício profissional da advocacia, referente aos honorários de sucumbência processual na forma que especifica e dá outras providências”.

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação, após análise do referido projeto, por unanimidade de seus membros emite parecer pela legalidade; pois atende as disposições constitucionais e legais. Assim sendo, verificamos que o presente projeto de lei segue as regras regimentais de tramitação, aos preceitos regimentais do processo legislativo e cumpre as regras de iniciativa da Lei Orgânica Municipal e o Código de Processo Civil. Diante do exposto, concluo pela legalidade.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

Assinatura Relator(a)


Luís dos Reis Augusto (Bode)

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



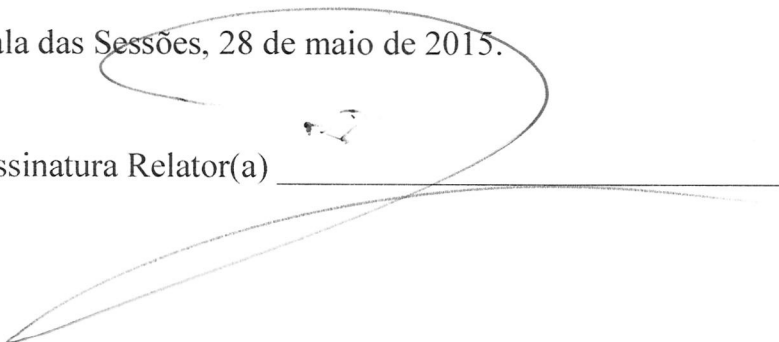
ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do(a) Relator(a) da COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P. , sobre o Projeto de Lei nº 31/15, de autoria do Executivo Municipal.

Esta relatoria decide pela tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 31/15, o qual tem, por objeto instituir o programa de benefícios fiscais especiais de Santa Rosa de Viterbo, dispõe sobre a observância no âmbito da administração municipal das regras de exercício profissional de advocacia, referente aos honorários de sucumbência processual na forma que especifica e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015.

Assinatura Relator(a) _____



Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do(a) Relator(a) da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P., sobre o Projeto de Lei Nº 31/15, de 19 de maio de 2015, de Autoria do Executivo Municipal, que INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS DE SANTA ROSA DE VITERBO, DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DAS REGRAS DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tendo em vista que o referido projeto destina-se a promover a regularização e recuperação de crédito do Município, esta relatoria opina pela tramitação e aprovação e o outro integrante opina pela tramitação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Assinatura Relator(a) _____

Carlos Alberto Messias (Carlos Messias)

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



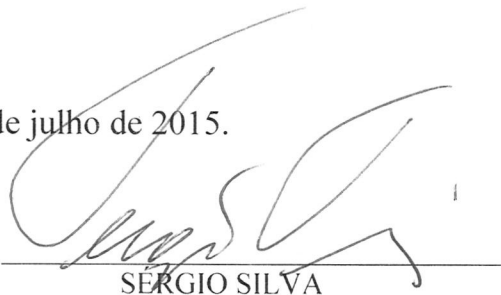
ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do(a) Relator(a) da COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P., sobre o Projeto de Lei nº 31/15.

A Relatoria da Comissão Permanente de Meio Ambiente, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços desta Câmara Municipal é favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 31/15, de 19 de maio de 2015 de autoria do Executivo Municipal que institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Santa Rosa de Viterbo, Dispõe sobre a observância no âmbito da Administração Municipal, das Regras do Exercício Profissional de Advocacia referente aos honorários de sucumbência processual na forma que especifica.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

Assinatura Relator(a)



SÉRGIO SILVA